TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	505164/22
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAUL BRAND JÚNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3511/23 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1692/23 - GCMRMS. Homologação.

RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação da Primeira Câmara o Despacho n. 1692/23 – GCMRMS (peça 82), abaixo reproduzido, em que se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0UP

deferiu a medida cautelar requerida por RAUL BRAND JÚNIOR, servidor do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por verificar a presença dos requisitos autorizadores:

> "**I –** Trata-se de pedido de medida cautelar requerida por Raul Brand Júnior, servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no curso de ato de inativação 505164/22, a fim de obter **a suspensão dos efeitos do ato de revisão de aposentadoria** e, consequentemente, manter o valor original do benefício que lhe foi deferido por meio da Portaria nº 424/2022 do TCE/PR, referente à aposentadoria requerida pelo servidor em 21/01/2022, considerando que completaria 75 anos no dia 22/01/2022.
>
> O citado ato de concessão da aposentadoria fixou o benefício ao servidor aposentado no valor de R$ 13.519,51.
>
> Durante o exame do ato de inativação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apresentou a Instrução nº 6394/23 (peça 16), apontando inconsistências nos dados fornecidos pela Paranaprevidência para a demonstração da regularidade do mencionado ato de inativação.
>
> O feito foi convertido em diligência para que a entidade previdenciária prestasse os esclarecimentos, conforme despacho de peça 17.
>
> Sobrevieram cinco pedidos de dilação de prazo formulados pela entidade Paranaprevidência, conforme peças 21, 28, 35, 46 e 66.
>
> O mais recente pedido de dilação de prazo foi deferido em peça 68, em 4 de setembro de 2023, oportunidade em que foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, que ainda não decorreram.
>
> No último pedido de dilação de prazo formulado pela Paranaprevidência, peça 66, a entidade informou que "foi emitido ato de revisão de proventos". Anexo à petição veio a informação n. 519/23 da Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 64), extraída do processo n. 33053/22, acompanhada do recálculo do benefício subscrito pelo Diretor Presidente da Paranaprevidência, com o valor de R$ 12.676,20 (peça 65).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0UP

Diante dessas circunstâncias, o servidor, ao requerer a medida cautelar, defendeu estar correto o cálculo original do seu benefício, no valor de R$ 13.519,51 e que o recálculo que deu causa ao valor de R$ 12.676,20 estaria fundamentado na Portaria MTP nº 1.467/2022, publicada em 24/06/2022, cinco meses após o requerimento administrativo para o deferimento da aposentadoria.

Nesse sentido, fundamentou o pedido de medida cautelar na probabilidade do direito, representada pela violação ao direito adquirido que se expressa na revisão do valor do benefício, na violação à segurança jurídica e na utilização retroativa de norma prejudicial ao servidor.

Quanto ao perigo da demora, narrou que a pretensão cautelar previne o risco de redução de verba alimentar por meio de procedimento antijurídico.

Pleiteou, portanto, a suspensão dos efeitos do ato de revisão de aposentadoria do servidor da redução dos proventos, até ulterior deliberação sobre as razões ora apresentadas.

II – Constato, no caso em tela, indevido tumulto processual causado pela omissão do dever de prestar esclarecimentos pela Paranaprevidência, que foi intimada por cinco vezes desde 28 de março de 2023 para atender aos esclarecimentos requisitados pela unidade técnica CAGE.

Em resposta, a entidade formulou repetidos pedidos de dilação de prazo.

No processo de ato de inativação, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná exerce juízo homologatório do ato administrativo. A sua instrução, portanto, é restrita ao exame de regularidade do ato e não comporta ampla apreciação de fatos, fundamentos e provas.

A despeito disso, documentos extraídos de outros processos foram trazidos aos autos pela Paranaprevidência, como a peça 64, estranha ao feito, oriunda do processo n. 33053/22. Além disso, a documentação deste processo já exorbita o rol do art. 11 da Instrução Normativa 98/2014[1] do TCE/PR, e foi juntada de modo desordenado, causando confusão entre a petição da parte e os respectivos anexos, como é o caso das peças 63-66.

[1] Ementa: Dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0UP

Verifico, ainda, que sobreveio informação relativa a “ato de revisão de proventos”, que, nos termos do art. 2º, §2º, da Instrução Normativa 98/2014 do TCE/PR, deveria ser autuada à parte.

A confusão entre os atos administrativos sujeitos à homologação, no curso do feito no qual a entidade previdenciária nem sequer prestou esclarecimentos a respeito do ato de inativação, é tumulto processual que inviabiliza o exame adequado do que está sujeito à deliberação, já que os documentos necessários para a homologação de ato de inativação são distintos daqueles necessários para a revisão de proventos. Ademais, por uma relação lógica, é necessária a homologação do ato de inativação para que seja homologada eventual revisão de proventos.

Ainda que se admita o formalismo moderado, a eventual desorganização processual não pode ser tolerada quando for causadora de tumulto.

Assim, é necessário chamar o feito à ordem, conforme será determinado ao final dessa decisão.

Em parte, deduzo que o tumulto processual decorreu do fato de o ato de inativação em tela ser referente a aposentadoria de servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situação que causou confusão processual entre os autos 33053/22 (processo administrativo de aposentadoria) e o presente ato de inativação.

Afinal, a Paranaprevidência trouxe aos autos do ato de inativação informações que são relativas ao processo administrativo de aposentadoria, e, do mesmo modo, o servidor formulou requerimento neste caderno processual que poderia ser apreciado no curso do processo administrativo.

Afinal, verifico que a aposentadoria do servidor Raul Brand Júnior foi objeto de revisão administrativa no processo 33053/22, passível de recurso administrativo (art. 492 do Regimento Interno do TCE/PR), também perante esta corte.

Desse modo, é possível examinar o pedido de medida cautelar, em razão da competência da corte tanto para o exame da pretensão recursal do pedido de aposentadoria quanto para o exame do ato de inativação.

Pois bem, no que se refere ao mérito, tem razão o servidor quando postula que o cálculo do seu benefício previdenciário deve observar a norma vigente à época da aquisição do direito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0UP

Contraria o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, o ato de modificar, com prejuízo ao servidor, o cálculo do seu benefício previdenciário com fundamento em portaria publicada após o requerimento da aposentadoria.

O perigo da demora é evidente, considerando o caráter alimentar da verba que se encontra ameaçada de arbitrária revisão.

Presentes os requisitos, defiro a medida cautelar.

III – Nos termos da fundamentação, chamo o feito à ordem para:

a) determinar o desentranhamento das peças 48 a 52, para que sejam juntadas ao requerimento interno n. 33053/22, bem como para que sejam extraídas cópias das peças 72, 73 e do presente despacho que deferiu a medida cautelar (mantendo-se as peças também no presente feito), para que sejam acostadas nos autos 33053/22.

b) Determinar o desentranhamento das peças 75 a 81, para que sejam autuadas em apartado, na forma de **revisão de proventos**, intimando-se a Paranaprevidência para que proceda à devida juntada da documentação exigida pelo art. 16 da Instrução Normativa 98/14 do TCE/PR, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja apreciada a homologação da revisão aplicada pela Portaria 913/23. Com o decurso do prazo, remeta-se o feito à CAGE e, depois, venham conclusos.

c) Intime-se a Paranaprevidência para cumprir o Despacho 1616/23 – CAGE, peça 17 do presente feito, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, remeta-se o feito à CAGE para dar prosseguimento à instrução a respeito da homologação do ato de inativação dado pela Portaria 424/2022 do TCE/PR.

IV – Defiro a **MEDIDA CAUTELAR** a fim de determinar a suspensão dos efeitos da Portaria 913/23 do TCE/PR até ulterior deliberação no presente feito e nos autos 33053/22, ficando suspensos os efeitos do ato que reduziu o valor dos proventos de aposentadoria do servidor.

V – Após, voltem-me conclusos.

VI – Publique-se.”

2 VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0UP

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO desta Primeira Câmara de julgamento, em cumprimento ao artigo 53, § 1º, da LCE n. 113/2005 e artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno desta Corte.

3 MANIFESTAÇÃO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Na data de 01/11/2023, na presente sessão virtual de julgamento, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se: “Não me oponho à concessão da liminar, ressalvando, porém, a necessidade de aprofundamento do exame da matéria, com relação à orientação do Ministério do Trabalho e Previdência, quando da decisão de mérito”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR, em cumprimento ao artigo 53, § 1º, da LCE n. 113/2005 e artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno desta Corte, o Despacho nº1692/23 – GCMRMS (peça 82).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0UP

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0UP